

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.326-A, DE 2013 **(Da Sra. Rosane Ferreira)**

Dispõe sobre a unificação da data dos exames vestibulares em Instituições Federais de Educação Superior (IFES); tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 6197/13, apensado (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 6197/13
- III - Na Comissão de Educação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os exames vestibulares das Instituições Federais de Educação Superior (IFES) realizar-se-ão em data unificada, definida previamente em normativa do Ministério de Educação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior nacional vem experimentando nos últimos anos importantes transformações graças às múltiplas iniciativas do Poder Público. Dentre essas iniciativas, destaco a instituição do ProUni (Programa Universidade para Todos), que abriu as portas das instituições privadas a estudantes de pouca renda, mediante a concessão de bolsas de estudos em troca da isenção de taxas e impostos para as instituições que aderiram ao programa; do REUNI (Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais), visando, entre outros assuntos, ampliar as vagas noturnas; do Programa de Expansão do Ensino Técnico e Profissional, que reorganizou o sistema de ensino técnico e tecnológico mediante a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; da reestruturação do ENEM, que passou a funcionar como um grande exame vestibular nacional, articulado ao SiSU - Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação pelo qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do Enem, permitindo inédita mobilidade estudantil e melhor ocupação das vagas disponíveis nas IFES (universidades e institutos federais); e a nova política de cotas, que em breve assegurará a reserva de 50% das vagas oferecidas nas IFES para segmentos selecionados, como negros, deficientes, cidadãos de baixa renda e indígenas.

Entretanto, novas realidades estão ensejando novos problemas. É o caso do que podemos chamar de “turismo do vestibular” e da injusta ocupação de vagas nas IFES localizadas nas diversas unidades federativas por candidatos de outros estados e/ou regiões. A concorrência pelas disputadíssimas vagas remanescentes nas IFES, que ainda são ocupadas por meio de exames vestibulares realizados em datas distintas, tem dado oportunidade à circulação dos candidatos com melhores condições financeiras e que puderam ter uma formação mais qualitativa, ocupando as vagas daqueles que, por falta de condições financeiras, só teriam condição de disputá-las nas instituições públicas, gratuitas e localizadas na proximidade de suas residências. Além de distorcer a finalidade dos exames vestibulares, fomentando um “mercado do exame vestibular”, as vagas deixam de ser ocupadas por aqueles que mais necessitam delas - problema que este projeto busca solucionar.

Crendo na ocupação mais justa de vagas no ensino superior que esta proposta encerra, solicito de meus pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

PROJETO DE LEI N.º 6.197, DE 2013 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a unificação das datas de todos os vestibulares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5326/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os exames vestibulares de todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de ensino superior, serão realizados na mesma data, em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso vestibular é um marco na vida de cada brasileiro, na busca da realização acadêmica, pessoal e profissional, da aquisição de conhecimentos e da ascensão social que o ensino superior pode ensejar.

Na prática, hoje os estudantes que pleiteiam uma vaga em curso superior debatem-se entre altas taxas de inscrição, competição desigual e muita ansiedade. Ao longo das décadas, o vestibular tem sido injusto para aqueles que, menos favorecidos economicamente, não dispõem das mesmas oportunidades de inscreverem-se em diversas instituições, muitas vezes de outros estados e localidades distantes por não possuírem condições financeiras de locomoção. Perdendo, ainda, a chance de uma vaga no ensino superior no local onde seus familiares residem e muitas vezes onde desde cedo já exercem algum tipo de atividade remunerada que garanta a sua sobrevivência.

Os altos custos das taxas de inscrição aliados a outros encargos financeiros, como passagens e estadias, permitem que alguns candidatos mais favorecidos monetariamente multipliquem suas chances de aprovação nas instituições públicas, deslocando-se muitas vezes por todo o território nacional em busca de uma vaga, em detrimento de outros candidatos com residência e emprego no local onde as instituições estão instaladas, e que vivem em condições adversas, prejudicando assim os menos favorecidos monetariamente, que pela lógica e o objetivo destas instituições, deveriam ser os maiores beneficiados com a oportunidade da gratuidade do estudo oferecido pelo governo, nas instituições públicas de ensino. E, ainda, com o curso concluído, trariam os benefícios de bons profissionais inclusive contribuintes para o desenvolvimento da região onde as instituições se localizam.

Com o intuito de acabar com essa situação perversora e por entender que as políticas públicas devem promover a justiça social, dando igualdade de condições e livre concorrência, oportunidades e acesso à educação gratuita a todos aos candidatos a uma vaga nas Universidades Públicas independentemente de sua condição social, submetemos à apreciação dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que esperamos seja aprovado e restabeleça a igualdade de oportunidades para todos no acesso ao ensino superior público.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Deputado Valdir Colatto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.326, de 2013, da ilustre Deputada Rosane Ferreira, pretende a unificação nacional da data do exame vestibular nas instituições públicas federais de ensino superior (IFES). Está-lhe apensado o projeto de lei nº 6.197/2013, do nobre Deputado Valdir Colatto, que *Dispõe sobre a unificação das datas de todos os vestibulares das instituições públicas federais, estaduais e municipais de ensino superior.*

Justifica-se a proposição principal pelas grandes mudanças havidas na educação superior nos últimos anos, acarretando o surgimento do que a autora denomina “*turismo do vestibular e a injusta ocupação de vagas nas IFES localizadas nas diversas unidades federativas por candidatos de outros estados e/ou regiões.*”

Na mesma direção argumenta o autor do projeto apensado, ao afirmar que “*Ao longo das décadas, o vestibular tem sido injusto para aqueles que, menos favorecidos economicamente, não dispõem das mesmas oportunidades de se inscreverem em diversas instituições, muitas vezes de outros estados e localidades distantes, por não possuírem condições financeiras de locomoção. Perdendo, ainda, a chance de uma vaga no ensino superior no local onde seus familiares residem e muitas vezes onde, desde cedo, já exercem algum tipo de atividade remunerada que garanta a sua sobrevivência. Os altos custos das taxas de inscrição aliados a outros encargos financeiros, como passagens e estadias, permitem que alguns candidatos mais favorecidos monetariamente multipliquem suas chances de aprovação nas instituições públicas, deslocando-se muitas vezes por todo o território nacional em busca de uma vaga, em detrimento de outros candidatos com residência e emprego no local onde as instituições estão instaladas, e que vivem em condições adversas, prejudicando assim os menos favorecidos monetariamente, que, pela lógica e o objetivo destas instituições, deveriam ser os maiores beneficiados com a oportunidade da gratuidade do estudo oferecido pelo governo, nas instituições públicas de ensino.*”

A Presidência da Comissão de Educação designou em 12/06/2013 o ilustre Deputado Alex Canziani relator da matéria, tendo ele apresentado

seu Parecer, pela rejeição do projeto principal e do PL 6.197/2013, apensado, Parecer este que não chegou a ser apreciado.

Em 31/01/2015 o projeto foi arquivado, e desarquivado, em 13/02/2015, em virtude do disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara.

E em 20/03/2015 fomos indicados para a relatoria do projeto e de seu apensado. Cabe-nos examinar o mérito educacional das proposições, que se sujeitam à apreciação conclusiva das comissões, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorridos os prazos regimentais, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista educacional, têm mérito as proposições de referência, que pretendem a unificação da data de vestibular nas instituições públicas federais do país, por motivos ponderáveis. De fato, as amplas mudanças por que a educação superior nacional vem passando – basta citar o ProUni (Programa Universidade para Todos), o Reuni (Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais), o Programa de Expansão do Ensino Técnico e Profissional, com a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; a reestruturação do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e a criação do SiSU (Sistema de Seleção Unificada) -, transformaram-na em um sistema de amplo acesso, tornando realidade a inclusão de camadas cada vez mais amplas da população neste nível educacional. Assim, na medida em que visam corrigir eventuais distorções que possam prejudicar os alunos economicamente desfavorecidos em sua trajetória escolar, as propostas sob análise devem ter seu valor reconhecido.

No entanto, considerando que desde o ano de 2013, o ENEM (Exame Nacional de Ensino Médio) vem recebendo a adesão da totalidade das Instituições Públicas Federais de Educação Superior, que, de modo exclusivo ou complementar, têm se valido de seus resultados para dar acesso aos seus cursos superiores; que este Exame há anos já é realizado em data única em todo o território nacional; considerando também o sucesso crescente do Sistema de Seleção Unificado (o SiSU), que, por meio eletrônico – vale dizer, sem necessidade de deslocamento dos

alunos -, a cada ano conta com mais e mais interessados em disputar as vagas para ingresso nas faculdades e universidades públicas federais localizadas em todas as unidades da Federação; e, ainda, considerando a implementação do novo sistema de cotas que garantirá, até 2016, em todas as instituições públicas federais de educação superior, a destinação de 50% das vagas para cotistas de segmentos populacionais antes alijados da vida universitária. E, por fim, considerando a autonomia de que gozam as universidades por força constitucional, o que lhes permite decidir autonomamente como e quando realizar seus exames de acesso, não nos resta alternativa senão **rejeitar**, por perda de objeto, o projeto de lei nº 5.326, de 2013, que visa a *unificação da data dos exames vestibulares em Instituições Federais de Educação Superior (IFES)*, bem como **rejeitar** também o seu apensado - o projeto de lei nº 6.197/2013, que *Dispõe sobre a unificação das datas de todos os vestibulares das instituições públicas federais, estaduais e municipais de ensino superior*. E aos meus Pares da Comissão de Educação, solicitamos o indispensável apoio a este posicionamento.

Por fim, cumprimentamos e agradecemos o nobre Deputado Alex Canziani, hoje na alta administração desta Casa Parlamentar, que me precedeu na relatoria desta matéria e cujo Parecer constituiu-se em fonte de nossa inspiração.

O voto, pois, é pela rejeição do projeto de lei nº 5.326, de 2013, principal, e do seu apensado, projeto de lei nº 6.197, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.326/2013 e o PL 6.197/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino,

Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alexandre Serfiotis, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Geraldo Resende, Leandre, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO